



**MPF** | Procuradoria  
da República em  
Santa Catarina  
Ministério Público Federal

DIVISÃO CÍVEL  
OFÍCIO DO CONSUMIDOR

## INQUÉRITO CIVIL Nº 1.33.000.001813/2020-72

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

**3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. PANDEMIA. COVID-19. EQUIPAMENTOS. TERMÔMETROS DIGITAIS. MEDIÇÃO DE TEMPERATURA. ENTRADAS DE SUPERMERCADOS, SHOPPINGS, IGREJAS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. FLORIANÓPOLIS/SC. INSTRUÇÃO REALIZADA. QUESTÃO QUE DEPENDE DE PERÍCIA. FALTA DE PERITO COM APTIDÃO TÉCNICA. ARQUIVAMENTO. DECISÃO SUJEITA À ANÁLISE E HOMOLOGAÇÃO DA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.**

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades relativas aos equipamentos (termômetros digitais infravermelhos) utilizados para medição da temperatura dos consumidores nas entradas de supermercados, shoppings e igrejas, localizados em Florianópolis/SC, a fim de serem tomadas as medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias.

A Representação encontra-se acostada às fls. 02-03.

O feito foi distribuído ao 8º Ofício desta PR/SC (fls. 08-10).

Despacho de prorrogação dos autos (fl. 12).

Expediu-se ofício ao Ministério Público de Santa Catarina (fl. 15).

Informação da Assessoria Jurídica (fl. 16-17) e documentos anexos (fls. 18-71).



**MPF** | Procuradoria  
da República em  
Santa Catarina  
Ministério Público Federal

DIVISÃO CÍVEL  
OFÍCIO DO CONSUMIDOR

---

Expediu-se ofício à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO (fls. 73-74).

Portaria de conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório (fls. 76-77).

Resposta da ANVISA (fls. 79-84).

Resposta do INMETRO (fls. 88-89).

Informação da Assessoria Jurídica (fls. 90-93).

Despacho de prorrogação dos autos (fl. 94).

Recomendação encaminhada ao INMETRO (fls. 97-99).

Recomendação encaminhada à ANVISA (fls. 100-102).

Resposta da ANVISA (fls. 105-111).

Resposta do INMETRO (fls. 117-127).

Portaria de conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil (fls. 128-129).

Despacho saneador (fl. 132).

Relatório da Assessoria Jurídica (fls. 133-140).

Informação da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria Geral da República (fls. 142-144).

Despacho saneador.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Instruídos, decido.



O presente inquérito civil foi instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades relativas aos equipamentos (termômetros digitais infravermelhos) utilizados para medição da temperatura dos consumidores nas entradas de supermercados, shoppings e igrejas, localizados em Florianópolis/SC

O feito teve início a partir de representação formulada por Jose Guillermo Culleton, na qual transcreve trechos da matéria jornalística do Portal Floripa Centro (<https://bit.ly/3iGwMmG>), intitulado “A farsa dos termômetros digitais usados na entrada de supermercados, shoppings e igrejas no Centro”, para solicitar providências junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária. De acordo com a matéria jornalística, a maioria dos resultados das medições aponta para uma temperatura abaixo da normal, em torno de 35°, embora a temperatura do corpo humano saudável fique entre 36,5° a 37°. Descreve que, embora a iniciativa vise a conter a disseminação do Covid-19 (coronavírus), não há controle da precisão dos termômetros digitais infravermelhos. Menciona, ainda, que a Vigilância Sanitária de Florianópolis fiscaliza o método de medição de temperatura, mas não a eficiência do aparelho; enquanto, o Imetro-SC não fiscaliza os termômetros digitais infravermelhos, apenas os termômetros clínicos.

Com a instrução dos autos, restou esclarecido que somente os termômetros digitais infravermelhos com indicação de uso para fins de diagnóstico em saúde, que atendam aos requisitos exigidos pela Resolução RDC nº 40/2015 com as alterações da Resolução RDC nº 423/2020, são considerados produtos para a saúde e que estão sujeitos à aprovação e controle da ANVISA.

Assim, os equipamentos utilizados para medir a temperatura corporal com finalidade exclusiva para triagem de pessoas em ambientes públicos, sem indicação para fins de diagnóstico médico, não são considerados produtos para saúde, nos termos da RDC nº 185/2001 e não precisam de aprovação da Anvisa para sua utilização.

Verificou-se que, segundo o INMETRO, não existe regulamentação técnica metrológica em vigor para os termômetros digitais infravermelhos utilizados para medição da temperatura dos consumidores nas entradas de supermercados, shoppings e igrejas. Mencionou que a Regulamentação Técnica Metrológica decorre de um processo com as seguintes etapas: análise de demandas,



**MPF** | Procuradoria  
da República em  
Santa Catarina  
Ministério Público Federal

DIVISÃO CÍVEL  
OFÍCIO DO CONSUMIDOR

desenvolvimento da Regulamentação Técnica e implementação do regulamento, realizadas a partir da Análise de Impacto Regulatório-AIR.

Não obstante, o Instituto elaborou um Guia do Termômetro Infravermelho de boas práticas para utilização deste equipamento, como medida alternativa, mas trata o aparelho como clínico, levando a crer que são utilizados para fins de diagnóstico em saúde e que estão em conformidade com os regulamentos técnicos metrológicos e dentro dos parâmetros estabelecidos pela ANVISA.

Ante as inconsistências acerca da funcionalidade, qualidade e eficiência dos termômetros infravermelhos, foi solicitada a realização de parecer técnico da Assessoria Pericial do Ministério Público Federal.

Contudo, a Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República apresentou resposta devolvendo a solicitação de perícia com a informação de que o Centro Nacional de Perícia da Secretaria não dispõe de perito com aptidão técnica para o desempenho da perícia, nem equipamentos apropriados para sua realização.

Diante da inviabilidade da realização de análise pericial pelo setor competente, não cabe ao Procurador signatário buscar profissional com aptidão técnica necessária para o prosseguimento com a investigação e deslinde da questão.

A instauração de inquérito civil deve objetivar, uma vez instruído, o arquivamento, a expedição de recomendação, a celebração de termo de ajustamento de conduta ou a promoção de ação civil pública.

Nesta oportunidade, no âmbito do Ministério Público Federal e pelos elementos existentes no Inquérito Civil, não vislumbro outras providências a serem adotadas, ficando, desde já, ressalvada a possibilidade de atuação futura da Procuradoria da República em Santa Catarina, se necessária, nos moldes legais, caso seja indicado algum profissional perito que tenha atuação na área e/ou novos fatos cheguem ao conhecimento deste Órgão Ministerial.



**MPF** | Procuradoria  
da República em  
Santa Catarina  
Ministério Público Federal

DIVISÃO CÍVEL  
OFÍCIO DO CONSUMIDOR

---

Diante do exposto, com base na Lei nº 7.347/85, art. 9º, decido promover, fundamentadamente, o **ARQUIVAMENTO** dos autos, e determino a sua remessa, no prazo de até 3 dias, à colenda 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 75/93, art. 62, IV c/c a Lei nº 7.347/85, art. 9º, §1º.

Cientifique-se o representante, desta decisão, informando-lhe a oportunidade de recurso, que será encaminhado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Façam-se as anotações de praxe.

Após, remetam-se os autos à colenda 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em Brasília/DF

Florianópolis, 18 de agosto de 2021.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Procurador da República